

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2001

Estende à construção, instalação e funcionamento de usinas termelétricas aeroderivadas os mesmos estímulos existentes para usinas utilizadoras de fontes alternativas ou pequenas centrais hidrelétricas – PCHs.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado na Legislatura anterior, que objetiva estender à construção, instalação e funcionamento de usinas termelétricas aeroderivadas os mesmos estímulos existentes para usinas utilizadoras de fontes alternativas ou pequenas centrais hidrelétricas – PCHs.

Ainda na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado EMERSON KAPAZ.

A seguir, a proposição, juntamente com a emenda adotada pela CEIC, foi submetida ao crivo da CME – Comissão de Minas e Energia, onde igualmente logrou aprovação nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado JUQUINHA.

Agora, após ao regular desarquivamento no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre energia (cf. o art. 22, IV, da CF).

Passando à análise pormenorizada do Projeto, verificamos que, em sua presente redação, alguns dispositivos da proposição podem vir a ter sua constitucionalidade discutida por eventual invasão de competência legislativa do Poder Executivo. Tal não é o caso do art. 7º da proposição, claramente inconstitucional, havendo inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Outrossim, o Projeto contém alguns lapsos de redação, além de necessitar de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98.

Então, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime o seu art. 7º, melhora a redação de alguns dispositivos, corrige lapsos redacionais e o adapta às regras da LC nº 95/98.

Quanto à emenda adotada pela CEIC ao Projeto, nada a objetar quanto aos aspectos que devem ser analisados nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.109/01, na redação dada pelo Substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda ao Projeto adotada pela douta CEIC.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2003_6743

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2001

Estende à construção, instalação e funcionamento de usinas termelétricas aeroderivadas os mesmos estímulos existentes para usinas utilizadoras de fontes alternativas ou pequenas centrais hidrelétricas – PCHs.

Autor: Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende à construção, instalação e funcionamento de usinas termelétricas aeroderivadas – UTE-AD, os mesmos estímulos existentes para usinas utilizadoras de fontes alternativas ou pequenas centrais hidrelétricas – PCHs.

Art. 2º Estendem-se à construção, instalação e funcionamento de usinas termelétricas aeroderivadas os mesmos incentivos existentes para usinas utilizadoras de fontes alternativas ou pequenas centrais hidrelétricas – PCHs.

Parágrafo único. Para os fins de concessão dos incentivos previstos nesta lei, as usinas geradoras mencionadas no *caput* deste artigo estão limitadas a conjuntos com potência total de até trinta megawatts.

Art. 3º A construção das unidades geradoras, ou sua aquisição, gozará das mesmas linhas de crédito existentes para unidades de geração a partir de fontes alternativas ou pequenas centrais hidrelétricas.

Art. 4º O ato do órgão competente que autorizar a instalação e funcionamento da UTE-AD estabelecerá os níveis de incentivos, observados:

I – quanto aos incentivos existentes:

- a) equivalência com unidades fotovoltaicas;
- b) equivalência com unidades eólicas;
- c) equivalência com pequenas centrais hidrelétricas.

II – quanto ao projeto:

- a) localização;
- b) potência projetada;
- c) mobilidade da unidade de geração;
- d) possibilidade de aproveitamento em co-geração;
- e) utilização de ciclos combinados;
- f) eficiência do sistema em comparação com a geração termelétrica convencional;
- g) nível de demanda em relação às ofertas existente e projetada.

Art. 5º Os incentivos de que tratam os arts. 3º e 4º não podem ser superiores ou inferiores aos aplicados para as unidades equivalentes em cada etapa.

Parágrafo único. Consideram-se, para fins desta lei, como etapas:

I – construção ou aquisição;

II – instalação da unidade;

III – funcionamento da usina;

IV – transmissão da energia gerada;

V – comercialização da energia gerada;

VI – distribuição da energia gerada.

Art. 6º O § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no parágrafo anterior, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pelo órgão competente, o titular de concessão ou autorização para:

I – aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, que venham a ser implantados em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo;

II – empreendimento que promova a redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator